



JMP
Nº 70037583671
2010/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO
BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA.**

**NULIDADE DA SENTENÇA CITRA PETITA.
INOCORRÊNCIA.**

**A sentença que soluciona o feito nos limites dos
pedidos das partes não constitui decisão *citra
petita* capaz de gerar sua nulidade.**

**PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA
POUPANÇA E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.
IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.**

**Os valores depositados em caderneta de
poupança, até 40 (quarenta) salários mínimos, e os
proventos de aposentadoria são absolutamente
impenhoráveis. Inteligência do art. 649, IV e X, do
CPC.**

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL
CÍVEL

Nº 70037583671

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BANRISUL

AGRAVANTE

ANGELA DA ROCHA ZAMBRANO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IVAN BALSON ARAUJO (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA.**



JMP
Nº 70037583671
2010/CÍVEL

Porto Alegre, 09 de agosto de 2011.

DES. JOÃO MORENO POMAR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOÃO MORENO POMAR (RELATOR)

BANRISUL agrava de sentença que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, levantando as penhoras efetuadas via BACEN-JUD.

Nas razões, alega que a sentença da impugnação é nula, porquanto *citra petita*. E que o saldo da poupança corresponde a um investimento financeiro que não se enquadra ao disposto no art. 649, X, do CPC. Aduz que do valor bloqueado não se efetivou a penhora, portanto incabível a impugnação.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO MORENO POMAR (RELATOR)

Eminentes colegas.

**NULIDADE DA SENTENÇA CITRA PETITA.
INOCORRÊNCIA.**

A alegada ausência de análise da matéria não tem amparo uma vez que a sentença aponta para o fato da penhora ter sido efetivada, conforme se depreende do último parágrafo da fl. 84, e do despacho de fl. 70, não se omitindo de qualquer questão levantada pelo agravante.



JMP
Nº 70037583671
2010/CÍVEL

O *decisum* enfrentou os argumentos e reconheceu o direito em favor da parte impugnante, não havendo julgamento *citra petita* ou casa para sua nulidade.

Portanto, no ponto, o agravo não merece provimento.

DA IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE CONTA POUPANÇA.

O Código de Processo Civil, em texto atualizado pela Lei n. 11.382/06, é claro ao estabelecer a ordem preferencial dos bens sobre os quais deve incidir a penhora:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

A lógica do Código está na circunstância de que a execução prima pela especificidade e execução direta da obrigação. Ora, se a execução é de pecúnia, é obvio que deva se realizar de forma direta buscando dinheiro na espécie, e na falta outros bens para conversão em dinheiro ou adjudicação.

O inc. I daquele artigo, no texto primitivo, referia-se apenas ao “*dinheiro*” que seria buscado pelo oficial de justiça nos caixas de empresas,



JMP
Nº 70037583671
2010/CÍVEL

cofres, gavetas, depósitos bancários etc., e foi modificado, adaptando-se à tecnologia, para especificar “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”, com vista à inserção, no Código, do art. 655-A que complementou aquele inciso:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

O dispositivo daquele artigo instituiu a penhora *on line* para evitar buscas de oficiais de justiça em instituições financeiras ou mesmo a expedição de ofícios, racionalizando a atividade do Estado e dando maior celeridade e efetividade ao processo. E, a sua aplicação, em face de injustificada resistência àquele procedimento, jogando o credor à penúria de buscas que competiria ao Estado, tem recebido orientação em precedentes do e. STJ, sendo exemplo o recente aresto:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. EXCEÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA ON-LINE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

I - Nos termos da Jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, têm natureza de verba alimentar.

II - Não há razão para se perfilhar a tese de que existem dívidas alimentares que podem excepcionar ou regime da impenhorabilidade de vencimentos e outras, de mesma natureza, que não gozam de tal privilégio.

III - É de se admitir, portanto, a penhora on line, para pagamento de honorários advocatícios.

IV - Não tendo o Tribunal de origem esclarecido sobre a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro pela penhora sobre imóveis sem prejuízo para o credor, não há como acolher a



JMP

Nº 70037583671

2010/CÍVEL

alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Incidência da Súmula 7/STJ.

V - A jurisprudência desta Corte tem admitido, a partir da Lei nº 11.382/06, que a utilização do sistema BACEN-JUD para localização de aplicações financeiras sobre as quais possa recair a penhora não exige o esgotamento prévio das diligências necessárias à localização de outros bens penhoráveis

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1206800/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011) – grifei.

No mesmo sentido é o entendimento deste órgão fracionário, como indicam os precedentes seguintes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ELETRÔNICA. PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INEXIGIBILIDADE. EXCESSOS DE EXECUÇÃO E DE PENHORA. INDICAÇÃO BENS À CONSTRUÇÃO. PARCIAL MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. - Comprovação da inexistência de bens. **Não há obrigatoriedade de esgotamento na localização de bens do executado, podendo ser deferido o pedido de penhora on line, ao tempo do credor, para satisfação do crédito.** - Ordem legal (art. 655, CPC). Quanto à observância da ordem legal para indicação de bens à penhora, em que pese não seja impositiva e inflexível a disposição do referido artigo, o dinheiro vem em primeiro lugar na preferência da lei.

(...)

PROVERAM O AGRAVO EM PARTE. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70038422499, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 16/12/2010) Grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. ESGOTAMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. 1. Embora não seja impositiva e inflexível a ordem estabelecida pelo aludido dispositivo, o dinheiro vem em primeiro lugar na ordem de preferência contida na norma em comento. 2. **Não há obrigatoriedade de esgotamento da localização de bens do executado, podendo ser deferido o pedido de penhora on line, ao tempo do credor, para satisfação do crédito.** Agravo provido em decisão monocrática.” (Agravo de Instrumento Nº 70034914549,



JMP
Nº 70037583671
2010/CÍVEL

Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 22/03/2010) Grifei

No entanto, nem todo patrimônio do devedor é passível de penhora, sendo alguns, relativa ou absolutamente impenhoráveis. É o caso dos rendimentos do trabalho e dos valores depositados em conta de poupança, a teor do disposto no art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo;

(...)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança”.

(...)

§3º (VETADO)”

Na lição de ARAKEN DE ASSIS (a nova disciplina da impenhorabilidade no direito brasileiro, in Execução Civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Teodoro Júnior/Coordenação Ernane Fidélis dos Santos. São Paulo: RT, 2007, p.412):

“O art. 649, X, na redação dada pela Lei 11.382/2006, tornou impenhorável o depósito em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos.

A regra só protege semelhante aplicação financeira. É o investimento mais popular entre as pessoas de renda baixa. Revelou o legislador reformista, neste particular, elogiável sensibilidade com as poupanças modestas, formadas ao longo dos anos de trabalho árduo e honesto, e que representam o capital de uma vida”.



JMP
Nº 70037583671
2010/CÍVEL

No caso dos autos, comprovado nas fls. 10/52 a origem dos valores em proventos de aposentadoria (BANRISUL), verba salarial (CEF) e poupança (BANCO do BRASIL) em quantia inferior à 40 (quarenta) salários mínimos, resta insubsistente a penhora da fl. 49, e impunha-se a sua desconstituição como decidido na origem.

Portanto, o recurso não merece provimento.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É o voto.

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN BALSON ARAUJO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IVAN BALSON ARAUJO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70037583671, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA